



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.456, DE 2013 **(Do Sr. Major Fábio)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados em projeções em terceira dimensão - 3D.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3505/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os cinemas e demais salas de projeção de filmes em terceira dimensão - 3D obrigados a fornecer para cada usuário óculos adequados para esse fim, devidamente higienizados e embalados individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

Parágrafo único. A higienização deve obedecer às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei quando se tratar de óculos descartáveis.

Art. 3º Nos locais onde os óculos são distribuídos, deve ser afixado cartaz informando ao público que eles são higienizados nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os filmes em terceira dimensão – 3D tornaram-se uma realidade e passaram a atrair milhares e milhares de pessoas. Trata-se de um avanço tecnológico, que exige o uso de óculos especiais, fornecidos pelas salas de projeção.

Tais óculos, na grande maioria das vezes, são reutilizados, mesmo para a sessão imediatamente seguinte, sem qualquer cuidado com a higiene dos mesmos. Assim um único dispositivo poderia ser utilizado por várias pessoas em um mesmo dia. Se multiplicarmos por milhares e milhares de usuários em todo o Brasil, podemos constatar que estamos diante de uma séria ameaça de epidemias pelas doenças que podem ser transmitidas por este meio.

Ao passar de rosto em rosto e de mão em mão a cada sessão, os óculos em 3D podem estar disseminando agentes viróticos e bacterianos. Um dos principais problemas é a conjuntivite, que teve epidemias relacionadas a esse uso indevido relatadas na Itália e mesmo no Brasil.

Para evitar tais problemas, os óculos fornecidos devem ser descartáveis, ou, no mínimo, devem ser higienizados, segundo critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes. Esse processo de higienização não pode ser definido pelos estabelecimentos, que nem sempre utilizam técnicas adequadas.

Alguns estados e municípios tomaram a iniciativa de regulamentar a obrigatoriedade de se higienizar tais óculos. Todavia, esta regra não pode valer para poucos, deve, isso sim, ter alcance nacional, para que qualquer cidadão consumidor desses serviços não corra riscos à saúde.

O desrespeito às determinações da lei será punido nos termos do Código do Consumidor, sem desconsiderar possíveis sanções previstas na legislação sanitária.

Esta proposição, portanto, objetiva oferecer um instrumento para prevenir epidemias, em nosso País, e assegurar que o cidadão brasileiro tenha a tranquilidade necessária para usufruir com segurança seus momentos de lazer.

Diante do que foi exposto e pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO